



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 154030 - PB (2021/0298119-3)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : CORIOLANO COUTINHO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870  
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944  
VINÍCIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173  
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886  
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990  
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
**CORRÉU** : PIETRO HARLEY DANTAS FELIX  
**CORRÉU** : JOSÉ EDVALDO ROSAS

### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CORIOLANO COUTINHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferido no HC n. 0807014-76.2021.8.15.0000.

O Impetrante peticiona informando que, em 16/11/2021, a Sexta Turma concedeu a ordem vindicada em favor do Paciente nos autos do HC n. 633.507/PB para revogar a prisão preventiva.

Indica que o resultado do julgamento foi estabelecido nos termos da divergência inaugurada no voto do Exmo. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, designado para a relatoria do feito e lavratura do voto condutor do acórdão no HC n. 633.507/PB.

Sustenta que o presente *writ* é conexo ao HC n. 633.507/PB, agora de relatoria do Exmo. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR.

Por esse motivo, requer a redistribuição dos autos.

Pois bem.

Verifica-se que este recurso em *habeas corpus* e o HC n. 633.507/PB derivam da denominada Operação Calvário. Ocorre que, embora ambos os processos tenham sido, originalmente, distribuídos à minha relatoria, o voto vencedor no HC n. 633.507/PB foi proferido pelo Exmo. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, o que pode acarretar prevenção para o julgamento dos processos conexos.

Dessa forma, considerando o entendimento da Terceira Seção desta Corte, no sentido da substituição da relatoria não apenas para o acórdão no processo no qual reste vencido o Ministro, mas para todos os demais recursos e feitos conexos que eventualmente venham a

ingressar nesta Corte Superior, a consulta de prevenção *in casu* é medida que se impõe.

A propósito:

*"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO OURO VERDE. VOTO VENCEDOR. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 71, § 2º, DO RISTJ.*

*1. A substituição da relatoria do acórdão no processo no qual resta vencido o relator primevo decorre, indubitavelmente, da incidência dos princípios da imparcialidade e do livre convencimento motivado, observância que respeita, inclusive, a independência e a própria autonomia do Poder Judiciário, no caso, dos seus órgãos. Por decorrência dessa lógica, deve haver a alteração da relatoria para os demais processos conexos que eventualmente venham a aportar a esta Corte.*

*2. Esta Terceira Seção, em caso análogo, já decidiu pela incidência dos arts. 52, II, e 71, § 2º, do RISTJ, determinação regimental que orienta o presente caso (CC 145.705/DF).*

*3. Conflito conhecido para declarar competente a Sexta Turma para o julgamento do REsp 1.481.022/RS e dos demais provenientes da Ação Penal n. 2007.71.00.001796-5, distribuídos após 20/8/2013, cabendo à relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, integrante do Colegiado Suscitado." (CC 152.458/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 08/09/2017.)*

Nessas condições, com fundamento nos arts. 51, inciso II, e 71, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Ministro SEBATIÃO REIS JÚNIOR, para que se manifeste acerca da eventual prevenção.

Brasília, 01 de dezembro de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora